

PROCESSO N.º : 2653/2024
INTERESSADO : DEPUTADO ANDERSON TEODORO
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento da Galinhada como patrimônio gastronômico, cultural e imaterial Goiano.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Anderson Teodoro, que dispõe sobre o reconhecimento da galinhada como patrimônio gastronômico, cultural e imaterial goiano.

A justificativa da proposição destaca que a galinhada tem raízes na história e formação do nosso Estado, levando em consideração que o prato chegou com os “Bandeirantes” e foi incorporado à culinária local, sendo um dos pratos mais típicos de representatividade da gastronomia goiana.

Destaca-se, que ao chegar em Goiás, a receita tradicional era feita apenas com arroz, pedaços de frango cozidos e a *cúrcuma* (conhecida como açafrão) e foi enriquecida com pequi, fruto nativo do cerrado brasileiro e apreciado pelos goianos, dando origem, assim, à galinhada goiana.

A galinhada é um prato muito influente na gastronomia local, presente em todos os restaurantes do estado, desde sua versão tradicional até versões gourmetizadas. É um prato típico sem barreiras econômicas ou sociais para ser apreciado, devido à sua facilidade de preparo e preço acessível, conquistando famílias de todas as classes sociais.

Portanto, resta comprovado, historicamente, que a galinhada é uma herança gastronômica de extrema relevância para Goiás.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, §1º, da Constituição do Estado de Goiás).



Constata-se que a proposta em tela versa sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais, e aos Estados, suplementá-las (CF, art. 24, §1º e 2º)

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem natureza de norma geral sobre o tema, mas sim caráter específico, de natureza suplementar (CF, art. 24, VII, §1º e 2º).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar a redação da proposta em tela, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 35, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A galinhada fica reconhecida como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Maio de 2024.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA

Relator

Relator/Im



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350036003200360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA** em **06/05/2024 10:33**

Checksum: **78F3F22628AF0854A9DC0171328AC4AF6B8083D4DD2D9479822556555288C5B7**

